

Lei nº 397/2015 de 22 de Junho de 2015.

Altera a redação do inciso V do art. 58 da Lei Municipal nº. 374/2013 que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Agricolândia para incluir o plano de equacionamento do déficit atuarial.

O PREFEITO DE AGRICOLÂNDIA – PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º O inciso V do art. 58 da Lei Municipal nº 374/2013 passa a vigorar com a seguinte redação e planilha:

“V - A contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquia e Fundações Públicas do Município, incidente sobre o salário de contribuição dos servidores ativos, inclusive sobre o abono anual, no valor de 11% a título de contribuição normal, bem como conforme alíquotas definidas no plano de equacionamento do déficit atuarial abaixo a título de contribuição suplementar”:

Ano	Alíquota
2015 e 2016	4%
2017 e 2018	19%
2019 e 2020	27,05%
2021 e 2022	35,10%
2023 e 2024	43,14%
2025 e 2026	51,19%
2027 e 2028	59,24%
2029 e 2030	67,29%
2031 e 2032	75,34%
2033 e 2034	83,38%
2035 e 2036	91,43%
2037 e 2038	99,48%
2039 e 2040	107,53%
2041 e 2042	115,58%
2043 e 2044	123,62%
2045 e 2046	131,67%
2047 e 2048	135,72%



PREFEITURA MUN. DE
AGRICOLÂNDIA
UM NOVO JEITO DE ADMINISTRAR

AV. HUGO NAPOLEÃO, 395 - CENTRO - CEP: 64440-000
CNPJ: 06.554.976/0001-92

Art. 2º Esta Lei e suas disposições gerais entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Agricolândia, Estado do Piauí, em 22 de junho de 2015.



WALTER RIBEIRO ALENCAR
Prefeito Municipal



Lei nº 397/2015 de 22 de Junho de 2015.

Altera a redação do inciso V do art. 58 da Lei Municipal nº. 374/2013 que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Agricolândia para incluir o plano de equacionamento do déficit atuarial.

O PREFEITO DE AGRICOLÂNDIA – PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º O inciso V do art. 58 da Lei Municipal nº 374/2013 passa a vigorar com a seguinte redação e planilha:

"V - A contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquia e Fundações Públicas do Município, incidente sobre o salário de contribuição dos servidores ativos, inclusive sobre o abono anual, no valor de 11% a título de contribuição normal, bem como conforme alíquotas definidas no plano de equacionamento do déficit atuarial abaixo a título de contribuição suplementar:"

Ano	Alíquota
2015 e 2016	4%
2017 e 2018	19%
2019 e 2020	27,05%
2021 e 2022	35,10%
2023 e 2024	43,14%
2025 e 2026	51,19%
2027 e 2028	59,24%
2029 e 2030	67,29%
2031 e 2032	75,34%
2033 e 2034	83,38%
2035 e 2036	91,43%
2037 e 2038	99,48%
2039 e 2040	107,53%
2041 e 2042	115,58%
2043 e 2044	123,62%
2045 e 2046	131,67%
2047 e 2048	135,72%

Art. 2º Esta Lei e suas disposições gerais entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Agricolândia, Estado do Piauí, em 22 de junho de 2015.

WALTER RIBEIRO ALENCAR
Prefeito Municipal

Lei Nº 398/2015 de 22 de junho de 2015.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Agricolândia, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Agricolândia (PI) aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2016, nos termos do art. 165, "2º" da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da Lei nº 4.320/64 e termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, compreendendo:

- I - Metas e prioridades da Administração municipal;
- II - As diretrizes gerais e específicas para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- III - A organização e estrutura dos orçamentos;
- IV - As disposições relativas às despesas do Município com Pessoal e encargos Sociais;
- V - Disposições sobre o Orçamento Fiscal de Seguridade Social e de Investimentos;
- VI - Disposições relativas à Dívida Municipal;
- VII - Outras disposições.

Parágrafo Único - As diretrizes aqui estabelecidas orientarão na elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município, relativa ao referido exercício financeiro.

CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º. Em consonância com o Art. 4º da Lei Complementar 101/2000, bem como em consonância com o Art. 165, "2º", da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2015, são especificadas no Anexo I que integra esta Lei, as quais constituem prioridades da Administração Municipal, a serem detalhadas na programação orçamentária para o Exercício Financeiro de 2016:

- I - a apresentação de serviços educacionais de qualidade;
- II - a garantia de serviços de atenção e prevenção da Saúde e Saneamento Básico;
- III - a promoção da cultura, esporte, lazer e turismo;
- IV - as assistências à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente;
- V - a geração de emprego e renda através de recursos que qualifiquem a mão de obra local e da geração de crédito;
- VI - a habitação e o urbanismo: habitação popular e infraestrutura urbana e rural;
- VII - a promoção da agricultura e do abastecimento;
- VIII - a preservação das condições ambientais;
- IX - o planejamento das ações municipais com vistas a racionalização, eficiência, efetividade e eficácia;
- X - Incentivo à ciência e tecnologia.

Parágrafo Único - Na elaboração da proposta orçamentária para 2016, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesas orçadas com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas, significando dizer que metas estabelecidas não constitui limite a programação de despesa.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIOSEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º. Ficam estabelecidas para elaboração do Orçamento do Município relativo ao exercício financeiro de 2016 as diretrizes gerais e específicas de que trata este Capítulo consubstanciadas no texto desta Lei.

Art. 4º. A receita total é estimada no mesmo valor da despesa total fixada.

Art. 5º. A elaboração do projeto, a aprovação, e a execução da Lei Orçamentária de 2015 deverá ser realizada de modo a evidenciar transparência da gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da comunidade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual até 2015 que tenha sido objeto de projetos de leis específicas.

Art. 7º. A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2016 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus fundos e entidades da administração Direta e Indireta, assim como a execução obedecerá às diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. As receitas serão estimadas e as despesas fixadas, tendo como base a execução orçamentária observada no período do 1º semestre do Exercício anterior observam-se:

- I - Os valores orçamentários na forma dos dispostos neste artigo poderão, ainda, ser corrigidos durante a execução orçamentária por critérios que vierem a ser estabelecido na Lei Orçamentária Anual.
- II - Os programas e projetos em fase de execução, desde que reavaliado à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.

(Continua na próxima página)